

PARECER N° , DE 2016

SF/16744.37429-62


Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 158, de 2015, do Senador Ronaldo Caiado, que susta a Portaria nº 443, de 17 de dezembro de 2014, que *reconhece como espécies da flora brasileira ameaçadas de extinção aquelas constantes da “Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção”.*

RELATORA: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o Projeto de Decreto Legislativo nº 158, de 2015, de autoria do Senador Ronaldo Caiado, que susta a Portaria nº 443, de 17 de dezembro de 2014, do Ministério do Meio Ambiente (MMA), que *reconhece como espécies da flora brasileira ameaçadas de extinção aquelas constantes da “Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção”, conforme Anexo à Portaria.*

Apesar de reconhecer a iniciativa do MMA, atribuída pela Lei Complementar (LCP) nº 140, de 8 de dezembro de 2011, de elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção e de espécies sobreexplotadas no território nacional (art. 7º, inciso XVI), o autor da proposição entende que o MMA exorbitou do seu poder regulamentar porque, além de elaborar a lista, impôs deveres e restrições não previstos em lei e por meio de ato infralegal.

Em seu entendimento, ao proibir para as espécies classificadas nas categorias Extintas na Natureza (EW), Criticamente em Perigo (CR), Em Perigo (EN) e Vulnerável (VU) as atividades de corte, transporte, manejo,

entre outras, bem como ao condicionar e restringir o uso de produtos não madeireiros, como sementes, folhas e frutos, o ato normativo do MMA contraria diretamente dispositivos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), que autoriza a supressão de vegetação nativa até mesmo em áreas de reserva legal e de preservação permanente, nos casos de utilidade pública, interesse social e baixo impacto ambiental, além de determinar a possibilidade do manejo sustentável para a exploração florestal.

Além disso, a Portaria, ao estabelecer que sua não observância constitui infração sujeita às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, avança no rol da competência privativa da União para legislar, ao criar figura nova de crime ambiental por ato infracional, em ofensa ao art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF) e ao princípio constitucional da reserva legal.

Ainda, argumenta que a Portaria não atende ao princípio fundamental do acesso à informação, uma vez que as espécies listadas em seu Anexo I são identificadas por sua nomenclatura científica, em latim, o que impede a qualquer pessoa sem formação técnica de ter conhecimento do âmbito da aplicação da norma.

Por último, o autor sustenta que as orientações da Portaria MMA nº 443, de 2014, são contraditórias ao princípio da sustentabilidade preconizado nos arts. 170 e 225 da CF, pois podem gerar a paralisação de atividades agropecuárias, além da imposição de barreiras comerciais não tarifárias às exportações brasileiras, causando prejuízos sociais e econômicos incomensuráveis ao País.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, consoante o art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência, por consulta de qualquer comissão, ou quando em razão desses aspectos houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário.

O projeto não conflita com disposições do RISF. Não está vedada a iniciativa parlamentar para a apresentação de proposição versando sobre a matéria em foco, pois, de acordo com o texto constitucional, é da competência exclusiva do Congresso Nacional "sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de decisão legislativa" (CF, art. 49, inciso V).

Quanto ao mérito, é necessário reconhecer a solidez dos argumentos da proposição. A Portaria nº 443, de 2014, do MMA, invade de maneira flagrante o rol de competência privativa da União para legislar, ao criar figura nova de crime ambiental por ato infralegal, em ofensa ao art. 22, inciso I da CF e ao princípio constitucional da reserva legal (art. 5º, inciso XXXIX). Há, portanto, um insanável vício de constitucionalidade.

Não bastasse essa incontornável limitação, a referida portaria colide com o próprio Código Florestal que, diferentemente do que propõe o regulamento do MMA, autoriza a supressão de vegetação nativa até mesmo em áreas de reserva legal e de preservação permanente, nos casos de utilidade pública, interesse social e baixo impacto ambiental.

Outrossim, ao impor técnicas e recomendações para ações com produtos florestais não madeireiros não previstas na legislação florestal, a referida portaria inova o mundo jurídico, em contradição, inclusive, à autorização legal para a realização de coleta desses produtos permitida no Código Florestal (art. 3º, inciso X, alínea *h*, e art. 9º).

Constatam-se, assim, vícios de constitucionalidade e de juridicidade, motivos pelos quais a Portaria nº 443, de 2014, do MMA não deve subsistir no ordenamento jurídico.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 158, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/16744.37429-62